**PARECER Nº 240/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 078/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador José Wilson da Silva “Piriquito Beleza”, que “dispõe sobre a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o descarte adequado do lixo no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir, no âmbito do município de Divinópolis, campanha de orientação e conscientização sobre o descarte do lixo no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “municípios diversos pelo Brasil já tomaram essa iniciativa e adotaram campanhas de conscientização, inclusive nas escolas de ensino fundamental, sobre o descarte correto do lixo e a importância da coleta seletiva. Exemplos recentes são cidades como Santos – SP, Cruzeiro do Sul – SP que, ao adotar tal prática tiveram um aumento de mais de 100% (cem por cento) na coleta de lixos recicláveis, gerando novos postos de emprego e renda. As cidades de Florianópolis, Chapecó, Vitória (ES), também vêm desenvolvendo programas de conscientização, com resultados efetivos, além de haver uma significativa melhora na política ambiental, evitando, assim, o acúmulo de resíduos que geralmente vão assoreando o leito de rios e córregos, além do entupimento das galerias de água pluvial. O presente Projeto de Lei encontra fundamento no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal: ‘Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;…’. Quanto a iniciativa do Legislativo, O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que “no tocante à reserva de iniciativa à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, somente se aplica nos territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). […] Também é necessário esclarecer que a Lei Municipal n° 8505/2018 não entra em choque com o presente projeto, e a Lei nº 3838/1995, foi totalmente revogada pela Lei 4.738, de 12/05/2000, que criou o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos, dando, nosso projeto de lei, mais vida a esse Programa Municipal”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão

de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes e objetivos para a implementação de campanha de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta

que estabelece diretrizes e objetivos para a implementação de campanha de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir, no âmbito do município de Divinópolis, campanha de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município de Divinópolis, estabelecendo as ações, objetivos e diretrizes a serem observados em sua implementação.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 078/2023.

Divinópolis, 13 de março de 2023.




**Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Josafá Anderson**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 078/2023